

Dá por que, salvo melhor juízo, totalmente desnecessária disciplina tão rigorosa, a ponto de prever cerimônias de sorteio dos nomes dos candidatos, tanto no Tribunal Superior Eleitoral, quanto nos Tribunais Regionais, com a impressão de vinte e sete modelos distintos de cédulas, quando, por sua natureza supletiva, bastaria a definição de modelo contendo os cargos em disputa, sem os nomes dos respectivos candidatos, a exemplo da bem sucedida experiência levada a efeito no último pleito municipal.

Saliento que o presente tema apresenta grande relevância no que respeita ao custo do pleito. A solução ora preconiza, sem a particularização regional, implicaria a impressão de um único modelo, válido para todo o país, reduzindo drasticamente as despesas nesse quesito, o que aliviaria sobremaneira os sempre combalidos cofres públicos.

O Diretor-Geral deste Tribunal, Doutor Athayde Fontoura Filho, ao encaminhar o processo ao setor competente, deixou consignado: "Cabe ressaltar que a impressão de um único modelo, válido para todo o País, reflète diretamente no custo do pleito, reduzindo-o significativamente".

O Coordenador de Sistemas Eleitorais pronunciou-se pela adoção do sistema utilizado em 2004, alterando-se a Resolução nº 22.159/2006:

Em análise a sugestão encaminhada pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no sentido de adoção de cédula de uso contingente para o pleito majoritário deste ano, nos moldes da utilização realizada em 2004, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.218, de 12 de fevereiro de 2004, informo que, conforme voto do Ministro Fernando Neves por ocasião do encaminhamento da referida Resolução em 2004 e argumentação contida na solicitação do TRE-RS, a adoção deste modelo de cédula representa enorme economia aos cofres públicos, na medida em que adota modelo único não personalizado, que deverão ser utilizadas somente nos casos de extrema necessidade, depois de várias tentativas de restabelecimento da operação da Urna Eletrônica e diversas trocas permitidas destas Urnas Eletrônicas em uma determinada seção eleitoral, e não houver mais opção técnica possível, senão a de utilizar a votação manual e conseqüentemente às células de votação de contingência.

Sugerimos, caso entenda possível sua adoção ainda nesta eleição, dever-se-ia utilizar o modelo para a Eleição Majoritária, que enviamos em anexo, em conjunto com o modelo de cédula para Eleição Proporcional já aprovada na Resolução TSE 22.159/2006.

A Assessoria Especial da Presidência emitiu o parecer de folhas 44 e 45, acompanhado da minuta de Resolução de folhas 46 e 47.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA  
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA  
REG. DF012531P  
Coordenadora de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

2.É até mesmo injustificável a alteração procedida. O princípio da otimização no setor público direciona a adotar-se a cédula única, como constante da Resolução nº 21.218, considerado o voto do então ministro Fernando Neves.

3.Autorizo a confecção tal como preconizado, à folha 38, pelo Coordenador de Sistemas Eleitorais.

4.Com a reabertura dos trabalhos, no segundo semestre judiciário de 2006, submetam esta decisão ao Colegiado.

5.Publicuem.  
Brasília, 3 de julho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Presidente

**COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E  
RESOLUÇÕES**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 98/2006**

**RESOLUÇÕES**

**22.248 - CONSULTA Nº 1.304 - CLASSE 5ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Consulente** Eduardo Cosentino da Cunha, deputado federal.

**Ementa:**  
CONSULTA. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS EM NÍVEL NACIONAL. POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA ISOLADA. GOVERNADOR E SENADOR.

A lei eleitoral não proíbe que partido político coligado na eleição presidencial concorra nas eleições estaduais isoladamente. Precedentes.

Consulta respondida por forma positiva.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 8 de junho de 2006.

**Superior Tribunal de Justiça**

**PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 141, DE 7 DE JULHO DE 2006**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, XXXI, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 12, de 07/6/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a janeiro próximo passado os procedimentos contábeis dele decorrentes.

Ministro BARROS MONTEIRO

**ATO Nº 145, DE 7 DE JULHO DE 2006**

Institui cadastro de representantes de advogados constituídos por partes em processos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, XXXI, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º A Secretaria dos Órgãos Julgadores manterá cadastro, em sistema informatizado, de representantes de advogados constituídos pelas partes, perante o Tribunal, visando facilitar os procedimentos de concessão de cópias de peças dos autos e retiradas de processos.

§ 1º Os advogados poderão inscrever estagiários ou outros advogados no cadastro em questão para a obtenção dos fins previstos no *caput*;

§ 2º A inscrição referida no parágrafo anterior será formalizada mediante o preenchimento de formulário de autorização disponibilizado para esse fim no portal do Tribunal na Internet, <http://www.stj.gov.br>, devendo tal documento ser apresentado à Secretaria dos Órgãos Julgadores acompanhado de cópia da procuração do advogado, constante dos autos.

§ 3º A autorização terá validade de seis meses, sendo automaticamente eliminada do sistema após o vencimento deste prazo.

§ 4º O documento de autorização referido no § 2º ficará arquivado na Secretaria dos Órgãos Julgadores durante o seu prazo de validade.

§ 5º Havendo o interesse em manter a autorização, deverá o advogado interessado renová-la junto à Secretaria dos Órgãos Julgadores.

§ 6º Ao firmar o documento de autorização o advogado constituído pela parte assume total responsabilidade pela integridade dos autos entregues a seu representante até a sua efetiva restituição ao Tribunal.

Art. 2º Em processos com restrições legais de publicidade a obtenção de cópia de peças por representante cadastrado somente será possível mediante autorização especial do advogado constituído nos autos ou por despacho do relator.

Parágrafo único. No endereço eletrônico mencionado no § 2º do art. 1º será disponibilizado modelo da autorização a que se refere o *caput*.

Art. 3º A retirada de autos por representante cadastrado observará os termos da legislação processual.

Art. 4º Nos processos em que ente público figure como parte ou interessado, os autos poderão ser retirados por servidor previamente designado por ato expresso do procurador-geral da respectiva entidade, sendo aplicável à designação em questão o disposto no § 6º do art. 1º.

Art. 5º O cadastro atualmente existente perderá a sua validade, vigorando, desde então, o cadastro instituído na forma deste Ato.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará adequações em sistema informatizado e no portal do Tribunal na Internet para a viabilização do cadastro ora instituído.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 17, de 30 de janeiro de 2006 e demais disposições em contrário.

Ministro BARROS MONTEIRO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 7 DE JULHO DE 2006**

Regulamenta procedimentos judiciais e administrativos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, inciso XXI, e tendo em vista tornar o trâmite processual mais célere, resolve:

**TRANSMISSÃO DE COMUNICAÇÕES E DE DECISÕES**

Art. 1º A transmissão de comunicações urgentes e das decisões proferidas pelo Relator ou pelo órgão colegiado no julgamento dos conflitos de competência e agravos de instrumento providos será autorizada pelo Coordenador ou substituto, com observância da fidelidade ao conteúdo da decisão.

Parágrafo único. Comunicar-se-á a decisão proferida no julgamento do conflito de competência aos Juízes nele envolvidos.

**FORNECIMENTO DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES**

Art. 2º As solicitações de cópias por advogado regularmente constituído nos autos serão atendidas pelas Coordenadorias.

§ 1º Excetuem-se do disposto no *caput* os autos que estiverem conclusos.

§ 2º Os processos criminais de competência da Corte Especial e os que correrem em segredo de justiça, bem como aqueles indicados pelo Relator, só poderão ser consultados e fotocopiados pelas partes ou pelos procuradores constituídos nos autos.

§ 3º O Relator apreciará, em face de petição fundamentada, o pedido de extração de cópias quando o advogado não tiver procuração nos autos, salvo determinação em contrário.

§ 4º As Coordenadorias somente poderão fornecer cópias de decisões monocráticas e colegiadas, antes de sua publicação no Diário da Justiça, a advogado com procuração nos autos e desde que autorizado pelos Relatores.

Art. 3º As certidões de interesse das partes e de seus advogados restringir-se-ão aos registros processuais eletrônicos no âmbito desta Corte e serão fornecidas por requerimento verbal.

Parágrafo único. As certidões narrativas serão fornecidas mediante petição dirigida ao Relator, com explicitação do ponto a ser certificado.

**PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DE RETIRADA DE PROCESSOS**

Art. 4º O pedido de informações sobre processos com decisão transitada em julgado, já arquivados ou devolvidos à origem, será atendido pelo titular da Coordenadoria a que estejam vinculados os autos.

§ 1º O pedido de informações em Habeas Corpus solicitado através de ofício oriundo do Supremo Tribunal Federal, será atendido pelo Relator do processo ou, por delegação, pelo titular da Coordenadoria.

§ 2º Aos pedidos de informações relativos ao andamento processual de processos em trâmite no Tribunal aplica-se a regra estabelecida no *caput*.

Art. 5º Durante o transcurso do prazo recursal, somente poderão retirar processos da Coordenadoria advogado com procuração nos autos e estagiário devidamente habilitado.

§ 1º Sendo o prazo comum às partes, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição, poderão seus procuradores retirar os autos.

§ 2º O prazo dos embargos de declaração é considerado comum.

§ 3º O advogado poderá dar-se por intimado quando se fizer presente às Coordenadorias e tomar ciência de decisões do interesse de seus constituídos.

Art. 6º Os processos com pedido de vista serão encaminhados ao Ministro com certidão do ocorrido.

Parágrafo único. O Gabinete do Ministro que proferirá o voto-vista diligenciará, se for o caso, os votos e notas taquigráficas necessários ao esclarecimento.

Art. 7º Não devolvidos os autos no prazo por advogado ou membro do Ministério Público, e não atendida em quarenta e oito horas a cobrança feita pela Coordenadoria, será o fato comunicado ao Relator, remetendo-se-lhe relação pormenorizada com o nome completo do responsável pela retirada do feito e seu endereço para correspondência, para apreciação e, se for o caso, determinação das providências cabíveis.